

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a (des)igualdade de gênero no mundo foi qualificado com o advento da Convenção para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada no Brasil, inicial e parcialmente, com o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984¹ e, posteriormente ratificada em sua totalidade neste país com o Decreto nº 4.377², de 13 de setembro de 2002.

Apesar dos esforços normativos, que se somam à luta de mais um século dos movimentos feministas, a proteção efetiva a mulheres e meninas evolui lentamente. Pesquisas apontam que quase 30% das mulheres no mundo já estiveram em um relacionamento em que sofreram violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro e que 38% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por parceiros dessas mulheres³. Registram, ainda, que os *gaps* de gênero, compreendidos como as lacunas de acesso e igualdade de mulheres em diversas áreas, somente serão suplantados em 74 anos nos países da América Latina e Caribe.⁴

No Brasil, em 2020, 1.350 mulheres foram mortas e, desse número, 81,5% o foram por companheiro ou ex-companheiros. Os registros oficiais apontam que, naquele ano, diariamente, pelo menos 630 mulheres reportaram episódio de violência a autoridades policiais.⁵ As múltiplas violências praticadas contra a mulher, em especial, a física, a sexual e a psicológica desaguam cotidianamente no sistema de Justiça. Na pretensão de tratar especificamente sobre a violência contra a mulher, diversos documentos internacionais e nacionais destacam o fenômeno e reforçam a relevância da adoção de medidas pelos Estados e pela sociedade para alteração

¹ BRASIL. **Decreto nº 89.460**, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 2 set. 2021.

² BRASIL **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 2 set. 2021.

³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 5 set. 2021.

⁴ WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2018**. [s.d] Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2018/>. Acesso em 5 set. 2021.

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

desse aterrador cenário.

No Brasil, a Lei 11.340/2006⁶, fruto de uma bem-sucedida litigância estratégica dos movimentos feministas, representou um potente instrumento em favor das mulheres atingidas pela violência, notadamente a doméstica. Relatório do Banco Mundial⁷ que analisou a legislação de 173 países no ano de 2016 constatou que, em 25% deles, não havia leis específicas para proteger as mulheres da violência doméstica. A lei brasileira se destaca, portanto, como referência global por criar mecanismos de proteção pouco comuns no resto do mundo.

Entre as perspectivas inovadoras da Lei 11.340/2006 no atendimento à mulher e enfrentamento à violência, estão a orientação para articulação dos serviços públicos em rede e a instituição de medida específica de proteção, juridicamente nominada de medida protetiva de urgência. A medida protetiva tornou-se essencial à preservação da integridade física e psicológica da mulher, uma vez dotada de um desenho legal que visa conferir mais celeridade no exame dos requerimentos, atribuindo, ainda, múltipla legitimidade para a sua propositura. Tornou-se também um importante mecanismo de comunicação aos entes que compõem a rede de atendimento à mulher de situações de violência praticadas.

Entretanto, alguns entraves à proteção efetiva da mulher persistem, em especial quando se reconhece que os órgãos integrantes da rede estão ainda atrelados a um modelo tradicional de gestão pública, que se inclina à setorialização das ações e dificulta o diálogo entre os envolvidos no atendimento à mulher. Soma-se a isso a ausência de um fluxo específico para a tramitação dos pedidos de medida protetiva que não contribui para articulação entre o Judiciário e outros serviços da rede. Os múltiplos serviços previstos na lei podem, dessa maneira, não ser eficientemente acessados pela mulher, quando não há sincronia na atuação.

Ciente de que as medidas protetivas de urgência funcionam como um primeiro momento de acesso da mulher em situação de violência à rede de

⁶ BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 21 nov. 2021.

⁷ NAÇÕES UNIDAS. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. **ONUNews**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921> Acesso em: 30 set. 2021.

atendimento, indaga-se como oferecer o atendimento jurisdicional requerido pela mulher e estruturar uma eficiente articulação da rede de enfrentamento à violência.

Sendo essa dissertação produto de um mestrado profissional, em que se pretende discutir o fazer no Poder Judiciário, identificando-se boas práticas, ou aprimorando práticas existentes⁸, de modo que, ao final, seja possível, propor sugestões que possam otimizá-las, o interesse no tema nasce da atuação em vara com competência para julgamento de delitos que envolvam violência doméstica, na expectativa de melhorar a interlocução permanente com os demais serviços públicos disponibilizados no município.

A lei 11.340/2006 entende pela desnecessidade de fixação de um rito específico atribuível às medidas protetivas, mas a prática releva a importância de sistematização de orientações que possam ser adotadas pelo Poder Judiciário. Assim, buscou-se no manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher⁹, estruturado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018, sugestões de boas práticas judiciais, estando nele anotada a realização de audiência de verificação ou acolhimento no curso do procedimento como uma possibilidade. Nesse ato, deveria o juiz ou a juíza adotar as seguintes providências:

- a. Avaliar a situação da vítima e de seus familiares.
- b. Monitorar as medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.
- c. Admoestar o agressor sobre as consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas.
- d. Promover encaminhamento à rede de apoio de vítimas, agressores e dependentes, direcionando-os ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.¹⁰

Discute-se, portanto, como a audiência de acolhimento, ou de verificação, em medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei 11.340/2006 pode contribuir

⁸ FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito** - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: 2018, p. 34. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

para a integração da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, colaborando para a efetivação de direitos fundamentais da atendida.

Como hipótese sugere-se, à luz da sugestão apresentada no manual de rotinas de varas com atuação em violência doméstica do CNJ, que a definição de rotina judicial de adoção de audiências nas medidas protetivas pode qualificar o acesso à justiça da mulher em situação de violência, oportunizar o funcionamento integrado em rede, reduzir o tempo para identificação de lacunas de atendimento e acionamento dos atores que dela participam e, assim, promover a efetivação de seus direitos fundamentais.

Para tanto, como objetivo geral desta pesquisa, elegeu-se analisar os procedimentos adotados em medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário, sistematizando as hipóteses de realização de audiência e o acionamento da rede de atendimento à mulher. Definiu-se, nesse mister, como campo para a pesquisa o Poder Judiciário do estado do Maranhão.

De forma específica, pretende-se: apontar o cenário de regulação da violência doméstica contra a mulher a partir das normas internacionais e nacionais aplicáveis, a partir da identificação dos conceitos fundamentais à interpretação desses normativos e da Lei 11.340/2006, como marco brasileiro de enfrentamento à violência; analisar o instituto das medidas protetivas de urgência, suas especificidades e expectativas traçadas na lei para a integração da rede de atendimento à mulher em situação de violência; e, por fim, descrever os procedimentos adotados na tramitação das medidas protetivas de urgência em varas com competência para apreciação de medidas protetivas de urgência no âmbito de Tribunal de Justiça do Maranhão, indicando se e como foi sistematizada a realização de audiências como etapa e que encaminhamentos a serviços da rede foram realizados.

Quinze anos após a Lei 11.340/2006, o tema permanece atual diante do crescimento do número de feminicídios, constatação da vulnerabilidade de mulheres jovens (74,7% dos casos envolvem mulheres entre 18 a 44 anos) e negras, que figuram como vítimas em 61,8% dos casos, além do incremento do número de ligações para comunicação de situações de violência doméstica.¹¹

A análise do fenômeno da violência de gênero atravessa o debate sobre a

¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

discriminação contra a mulher e sobre o alijamento do acesso adequado aos serviços oferecidos pelo Estado, como decorrência do patriarcado, dificultando, assim, a efetivação de direitos básicos. Desse modo, conceitos como gênero, patriarcado, raça e interseccionalidade serão evidenciados no curso desse texto, apontando-se como marcos teóricos obras de Joan Scott (2019), Heleieth Saffioti (2015), Sueli Carneiro (2019) e Kimberle Crenshaw (1991).

Como o patriarcado pode estar refletido nas práticas judiciais e como as questões de raça e classe social podem ser ignoradas no curso da atuação da rede são inquietações que se pretende desvelar a partir da análise dos casos selecionados. A interseccionalidade atua como um vetor de aproximação e amplificação de um olhar sobre um grupo extremamente marginalizado e que é majoritariamente o que mais acessa o sistema de justiça como vítimas de violência.

Assim, diante da ausência de roteiros e fluxos que sugiram a adoção de protocolos para acionamento da rede pelo Poder Judiciário, a pesquisa busca identificar situações chaves e lacunas de dados raciais e de classe, à luz dos marcos teóricos apontados, apresentando sugestões de rotinas judiciais que possam ser replicadas em todas as unidades e desenvolvidas com os atores da rede local.

Como estrutura de texto, no primeiro capítulo, contextualiza-se a violência doméstica contra a mulher, a partir de um resgate histórico e de dados empíricos sobre a violência, especialmente no Brasil, discorrendo acerca das contribuições sobre estudos de gênero e patriarcado de Joan Scott e Heleieth Saffioti e destacando a instituição da Lei 11.340/2006, sua importância no panorama brasileiro e a especialidade dos institutos nela tratados, que introduziram novos paradigmas para o tratamento jurídico da violência. Os dados sobre a violência serão lidos, ainda, a partir das perspectivas trazidas por Sueli Carneiro e Kimberle Crenshaw.

Em sequência, apresenta-se a medida protetiva de urgência, descreve-se seu procedimento e sua posição como instrumento de comunicação da violência perpetrada aos atores da rede de atendimento à mulher, potencializando a sua organização e a atuação, e alguns dos desafios experimentados no curso dos quinze anos de sua existência, especialmente quanto à sua autonomia em relação a outros procedimentos (cíveis e criminais), à (in)existência de prazo de validade, às formalidades na manifestação e ao acolhimento da vontade da mulher nas hipóteses de desistência.

No terceiro capítulo, faz-se a análise dos procedimentos selecionados,

qualifica-se a mulher requerente e a pessoa requerida e identificam-se possíveis fatores de risco à violência e o tratamento das questões apresentadas pelo Poder Judiciário do Maranhão, com foco na realização da audiência, oitiva pessoal da mulher e seu encaminhamento à rede de atendimento.

Por fim, após a análise dos resultados da pesquisa, algumas proposições são feitas à rede de enfrentamento, no intuito de contribuir para o aprimoramento das práticas adotadas, especificando fluxos que se pretendem mais claros, de modo que a rede de enfrentamento, Poder Judiciário incluído, possa avançar em seu papel de proteção às mulheres.

1.1 Metodologia

A presente pesquisa analisará procedimentos de medida protetiva ajuizados com amparo na lei 11.340/2006, a fim de identificar os ritos adotados em sua tramitação, bem como interações havidas entre os múltiplos atores da rede de enfrentamento à violência doméstica no curso da ação, a partir dos encaminhamentos formulados nos autos. Pretende-se, a partir dos dados coletados e com amparo no referencial teórico escolhido, sistematizar sugestões para o Judiciário e a rede com vistas a uma atuação uniformizada. Nesse particular, tentar-se-á identificar se a audiência de acolhimento, ou de verificação, é utilizada para identificação das demandas a serem apresentadas à rede de atendimento à mulher, ao criar um momento de contato pessoal com a requerente e o requerido.

Como campo para a realização da pesquisa, elegeu-se, como fonte para a coleta de dados, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que, no espaço amostral de tribunais brasileiros, figura entre aqueles de médio porte.¹² Entre as unidades com competência para processamento e julgamento de medidas protetivas de urgência, optou-se, para levantamento, pela realização da pesquisa na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São Luís/MA. Tal opção se justifica por ser a única unidade especializada no Maranhão para tramitação de medidas protetivas de urgência, interligada à Casa da Mulher Brasileira, o que evidencia sua posição destacada à investigação da interlocução entre os atores da

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 2 nov. 2021.

rede de enfrentamento. Ademais, pelo fato de, situada na capital do estado, atender a uma população mais ampla, com maior diversidade, contando-se que, na definição da amostra a ser examinada, seja alcançada maior variação de estratégias adotadas.

Além da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São Luís/MA, definiu-se como segundo campo para coleta de dados a 3ª Vara Criminal de Caxias, unidade também vinculada ao TJMA. A cidade de Caxias é a quinta maior do Maranhão, superada em número de habitantes apenas pela capital São Luís e pelas cidades de São José de Ribamar, Imperatriz e Timon. São Luís e São José de Ribamar estão situadas na ilha de Upaon-Açu, são alcançadas pelos programas sociais e estruturadas para atuação em rede, inclusive com equipes multidisciplinares próprias. Imperatriz também possui sua vara funcionando na Casa da Mulher Maranhense, com acesso aos serviços estruturados e equipe multidisciplinar. Timon, dada a sua proximidade a Teresina, recebe o influxo de políticas públicas desenvolvidas na capital do Piauí.

A comarca de Caxias conta com um município sede e dois termos e possui competência mista para conhecimento de demandas criminais (violência doméstica e crimes contra crianças e adolescentes) e execução penal. Conquanto haja uma estruturação mínima para atuação em rede, não dispõe de equipe multidisciplinar própria e tampouco funciona dentro da estruturação formalmente viabilizada pela Casa da Mulher brasileira e/ou maranhense. Dessa maneira, seria possível identificar possíveis interações da rede a partir das demandas apresentadas para solicitação de medidas protetivas de urgência e extrair um comparativo entre os protocolos adotados pelas duas unidades.

A unidade judicial é, ainda, representativa daquelas com competência mista para análise de processos judiciais. Estando localizada no interior do estado, torna possível identificar possíveis soluções replicáveis em varas únicas, com competência integral, reconhecendo-se que estas são a forma de organização majoritária da justiça estadual brasileira, que tem 67,5% de suas comarcas providas com apenas uma vara, sem especialização.¹³ Assim, entre as possibilidades de coleta de dados, Caxias revela-se como uma escolha apropriada, embora seja a unidade da qual a

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 2 nov. 2021.

pesquisadora é titular. Como defendem MINAYO *et alia*¹⁴:

[...] nas Ciências Sociais existe uma *identidade entre sujeito e objeto*. A pesquisa nessa área lida com seres humanos que, por razões culturais de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um substrato comum de identidade com o investigador, tornando-os solidariamente imbricados e comprometidos, como lembra Lévy-Strauss (1975): “*Numa ciência, onde o observador é da mesma natureza que o objeto, e observador é, ele próprio, uma parte de sua observação.*”

Na definição do recorte temporal, a pandemia do coronavírus, causador da COVID-19, representa um relevante fator externo a ser considerado, dado o seu impacto nos serviços públicos, o que resultou em sucessivas suspensões. Dessa forma, para análise dos procedimentos em uma situação próxima da regular, definiu-se como período de análise janeiro de 2019 a dezembro de 2019, ano civil antecedente à pandemia, quando se podiam observar as interações havidas nos processos judiciais, sem que fatores externos pudessem desestabilizar a prestação dos serviços.

Importa definir como a rede se comporta ou poderia se comportar com a máxima disponibilização de serviços à mulher em situação de violência e, dessa forma, no universo de procedimentos de medidas protetivas distribuídos no ano civil de 2019, identificam-se aqueles em que o juízo designou audiência para oitiva da requerente, do/a requerido/a ou de ambos/as. Nesse cenário, localizou-se, na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em São Luís, 109 processos com audiências realizadas naquele ano. Desses, foi extraída uma amostra intencional ou não-probabilística de 30% por cento em cada trimestre, alcançando-se a seleção de 33 procedimentos para análise.

Extrapolando em número semelhante à análise, também foram selecionados, um total de 33 procedimentos para análise nos quais não se realizou audiência, observando uma distribuição proporcional, mas aleatória, nos trimestres. Estão sendo examinados, portanto, 66 procedimentos dessa unidade judicial. Para permitir um paralelo adequado, também foram selecionados na 3ª Vara Criminal de Caxias 33 procedimentos de medidas protetivas em que houve a realização de audiências e 33 nas quais não se realizou o ato.

¹⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 13, grifos no original.

Para consulta a esses procedimentos, encaminhou-se ofício explicativo à Corregedoria e à Juíza titular da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, expondo os objetivos da pesquisa. Em relação aos procedimentos em trâmite na 3ª Vara Criminal de Caxias, onde a pesquisadora é a Juíza titular, a documentação referente ao acesso restringiu-se à comunicação à Corregedoria da Justiça do Maranhão.

A partir dos processos distribuídos foram traçados recortes com a finalidade de observar as atuações do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outros atores da rede de atendimento à mulher, bem como a ocorrência de informações acerca de indicadores de raça, escolaridade e renda da requerente no requerimento inicial ou em outra fase do procedimento. Não obstante a instituição do formulário nacional de avaliação de risco tenha formalmente ocorrido apenas no ano de 2020, investiga-se também se houve mapeamento de indicadores de risco nos procedimentos.

Na análise de tais dados, reconhece-se a utilização de um método indutivo científico e teórico-feminista. Isto porque o conceito de gênero, a percepção do conceito de mulher e de sua experiência em uma sociedade patriarcal, os normativos internacionais e nacionais que contemplam direitos humanos das mulheres e as interpretações lançadas no curso dos processos assumem posição central na análise. O reconhecer-se feminista é uma opção política que deve ser expressa como escolha metodológica para a compreensão dos olhares lançados para o fenômeno em análise. Para a definição de uma metodologia feminista, utilizam-se as obras de Alda Facio¹⁵ e Katharine T. Barlett.¹⁶

Alda Facio oferece uma metodologia para a análise de gênero como categoria jurídica relevante, instituindo um passo a passo que pode ser utilizado como parâmetro para que as lentes de gênero sejam aplicadas. Sua metodologia compreende, inclusive, o fenômeno da interseccionalidade, tal como destacado por

¹⁵ FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Serie Justicia y Derechos Humanos. Neoconstitucionalismo y Sociedad. Quito: V&M Gráficas, 2009, p. 181-224. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sedi/dsi/docs/genero-derecho_12.pdf>. Acesso em 14 jul. 2021.

¹⁶ BARLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II**: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1 - os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 242-301.

Kimberle Crenshaw¹⁷, revelando a necessidade do destaque de raça e de classe social. Como esclarece Katharine T. Barlett, é fundamental formular a pergunta onde está a mulher.

Além da metodologia convencional, todavia, as feministas dispõem de outros métodos que, embora não lhes sejam exclusivos, tentam revelar aspectos de uma disputa jurídica que as abordagens mais tradicionais tendem a negligenciar ou suprimir. O método que se utiliza da “pergunta pela mulher” destina-se a expor como a substância da lei pode, silenciosamente e sem justificativa, fazer submergir as perspectivas das mulheres e de outros grupos excluídos.¹⁸

Realiza-se a revisão de literatura mediante pesquisa bibliográfica, consulta à Legislação, a repositórios administrativos, em especial Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Maranhão, com análise documental voltada, especialmente, a identificar se houve previsão de fluxos e rotinas judiciais instituídos do âmbito da Justiça estadual do Maranhão e/ou sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça e outros construídos pela atuação conjunta da rede de atendimento à mulher.

Pelos recortes realizados, na análise qualitativa, conjuga-se o método dos estudos de caso com premissas da observação participante, considerando que metade dos procedimentos em análise tramitaram na unidade judicial da qual a pesquisadora é titular. É uma forma de buscar, por assim dizer, estranhar aquilo que é natural para, a partir de um segundo olhar, estabelecer novas interpretações e possibilidades. Para aprofundar a compreensão das escolhas realizadas no curso do procedimento, bem como da inter-relação com a rede, além da análise documental, serão conduzidas entrevistas semiestruturadas com os profissionais do sistema de justiça, acrescentando ao exame dos documentos as suas percepções sobre o funcionamento real e ideal em rede para acolhimento da mulher em situação de violência.

¹⁷ CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**. v. 43. July, 1991. p. 1241-1299. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>. Acesso em 14 jul. 2021.

¹⁸ BARLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**: v. 1 - Os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020. p. 242-301, grifo no original.